

PROCESSO - A. I. Nº 279196.0006/17-5
RECORRENTE - PETRÓLEO BRASILEIRO S/A. - PETROBRÁS
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 5ª JJF nº 0093-05/18
ORIGEM - IFEP INDÚSTRIA
PUBLICAÇÃO - INTERNET: 08/11/2018

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACORDÃO CJF Nº 0301-12/18

EMENTA: ICMS. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. MATERIAL DE USO E CONSUMO. É vedada a utilização de crédito fiscal relativo a materiais de uso e consumo. Comprovado que os itens da autuação referem-se a materiais vinculados à manutenção de equipamentos - são partes e peças de reposição e ferramentais, destinados à manutenção periódica das máquinas e equipamentos do setor fabril da empresa - sem direito a crédito fiscal. Indevido o lançamento dos créditos fiscais no livro CIAP, destinado ao controle dos ativos fixos e a posterior compensação na conta corrente do imposto. Infração comprovada. Não acolhido o pedido para realização de diligência ou perícia técnico-contábil. Mantida a Decisão recorrida. Recurso NÃO PROVÍDO. Decisão não unânime.

RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos de Recurso Voluntário interposto pela autuada em razão do Acórdão 5ª JJF Nº 0093-05/18, que julgou Procedente o Auto de Infração nº 279196.0006/17-5, lavrado em 19/12/2017, para exigir ICMS no valor histórico de R\$1.597.812,35, relativos à infração descrita abaixo.

Infração 01 - 01.02.02 – Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS referente à aquisição de material para uso e consumo do estabelecimento. Consta que “o contribuinte creditou-se no CIAP de ICMS referente a material de uso/consumo”, a exemplo de porcas, arruelas, juntas, anéis, tubos, joelhos, luvas, rolamentos, retentores, mangueiras etc, com se ativo fosse, conforme Demonstrativos dos Anexos I, II, III e IV.

A 5ª Junta de Julgamento Fiscal (JJF) apreciou a lide no dia 24/05/2018 (fls. 146 a 152) e decidiu pela Procedência, por unanimidade. O acórdão foi fundamentado nos seguintes termos:

“VOTO”

O Auto de Infração em lide é composto por uma única infração relacionada à utilização indevida de crédito fiscal de ICMS, referente à aquisição de material para uso e consumo do estabelecimento. Consta na peça acusatória que o contribuinte creditou-se no livro CIAP, destinado ao controle dos créditos do ICMS dos bens do ativo imobilizado, de peças de reposição e sobressalentes, utilizados na manutenção dos seus equipamentos fabris, a exemplo de porcas, arruelas, juntas, anéis, tubos, joelhos, luvas, rolamentos, retentores, mangueiras etc, conforme Demonstrativos dos Anexos I, II, III e IV (fls. 04 a 104 do PAF).

O contribuinte na peça de defesa afirmou textualmente que os bens objeto da glosa de créditos fiscais, foram adquiridos com o intuito de preservar ou ampliar o rendimento operacional de um conjunto registrado no imobilizado da empresa. Argumentou que as mercadorias relacionadas no A.I., enquadram-se no conceito de ativo imobilizado, porque são mantidas para uso na produção ou fornecimento de mercadorias ou serviços e, concomitantemente, o uso ocorre por período superior a um ano. Enfim, são sobressalentes, peças de reposição, ferramentas e equipamentos de uso interno utilizados nas manutenções periódicas das unidades produtivas, que ocorrem em intervalos superiores a um ano.

Sustentou o direito de lançamento escritural dos créditos fiscais a partir de normas contábeis, especialmente a Norma Brasileira de Contabilidade – NBC T 19.1 - Ativo Imobilizado, aprovada pelo Conselho Federal de Contabilidade – CFC por meio das Resoluções nº 1.170, de 29.05.2009 (D.O.U. nº 12/06/2009) e nº 1.177 DE 24.07.2009 (D.O.U. nº 04/08/2009), transcritas na peça de defesa.

Diante dessas explicações entendo ser desnecessária a remessa dos autos para a realização de diligência e/ou perícia fiscal, visto que a matéria de ordem fática quanto à afetação dos bens na atividade operacional da empresa, foi precisamente esclarecida pela impugnante e confirmada pelos autuantes. Assim, com fulcro no art. 147, I, "a", e II "a" e "b" do RPAF-BA/99 (Regulamento do Processo Administrativo Fiscal do Estado da Bahia aprovado pelo Decreto nº 7.629/99), indefiro o pedido de prova pericial/diligência, pois não é necessária, já que os elementos existentes no processo são suficientes para a formação do convencimento dos julgadores.

Passo doravante ao exame de mérito, fazendo inicialmente considerações em torno do regime de crédito físico versus crédito financeiro, tema que foi levantado pelos autuantes na informação fiscal. Entendo que essa questão, apesar de não ter relevância para o deslinde da presente lide, visto que a autuação se refere a bens classificados como ativos imobilizados e entendidos pelo fisco como de uso e consumo, somente teria cabimento se estivéssemos a discutir as questões em derredor dos denominados "produtos intermediários" que participam diretamente do processo produtivo interagindo com as matérias-primas, nele são consumidos, porém não se incorporam ao produto final fabricado, salvo resíduos indesejáveis. Já os bens do ativo imobilizado, a exemplo de máquinas e equipamentos, jamais se incorporam fisicamente aos produtos gerados no processo fabril e estão submetidos à perda de valor, por conta da depreciação ou da obsolescência.

Todavia, como esse tema foi tratado pelos autuantes, convém esclarecer que a normatização do regime de crédito do ICMS, especialmente após a edição da Lei Complementar nº 87/96, afastou, em relação aos "produtos intermediários", a exigência de: a) o consumo integral e imediato ou instantâneo dos insumos no processo fabril; b) a indispensável incorporação do insumo ao produto final (regime do crédito físico). Se as mercadorias adquiridas para uso nas atividades fabris tivessem que obrigatoriamente integrar fisicamente o produto final, para efeitos de concessão do direito ao crédito, as disposições da legislação relativas aos produtos intermediários perderiam todo o sentido na norma. Seria uma definição vazia e de total inaplicabilidade. O princípio da não cumulatividade do ICMS poderia ser facilmente burlado, em contrariedade ao regime jurídico estabelecido a partir de 1996, com a edição da Lei Complementar nº 87.

Nesse sentido, dispõem os arts. 19, 20 e seguintes da Lei Complementar Federal do ICMS, que não contêm qualquer dispositivo que determine que os insumos tenham que se incorporar fisicamente ao produto final, objeto da atividade de fabricação, conforme constou da fundamentação do Auto de Infração na fase de informação fiscal.

Importante ressaltar também que a Constituição de 1988, em seu art. 155, § 2º, inc. XII remeteu para a Lei Complementar disciplinar o regime de compensação do imposto, e, portanto, definir o regime jurídico para dar efetividade ao princípio da não cumulatividade do ICMS.

Reproduzimos abaixo, no que tem pertinência com o caso concreto em exame, o teor dos dispositivos da LC nº 87/96 citados:

Art. 19. O imposto é não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou por outro Estado.

Art. 20. Para a compensação a que se refere o artigo anterior, é assegurado ao sujeito passivo o direito de creditar-se do imposto anteriormente cobrado em operações de que tenha resultado a entrada de mercadoria, real ou simbólica, no estabelecimento, inclusive a destinada ao seu uso ou consumo ou ao ativo permanente, ou o recebimento de serviços de transporte interestadual e intermunicipal ou de comunicação.

§ 1º Não dão direito a crédito as entradas de mercadorias ou utilização de serviços resultantes de operações ou prestações isentas ou não tributadas, ou que se refiram a mercadorias ou serviços alheios à atividade do estabelecimento.

§ 2º Salvo prova em contrário, presumem-se alheios à atividade do estabelecimento os veículos de transporte pessoal.

§ 3º É vedado o crédito relativo a mercadoria entrada no estabelecimento ou a prestação de serviços a ele feita:

I - para integração ou consumo em processo de industrialização ou produção rural, quando a saída do produto resultante não for tributada ou estiver isenta do imposto, exceto se tratar-se de saída para o exterior;

II - para comercialização ou prestação de serviço, quando a saída ou a prestação subsequente não forem tributadas ou estiverem isentas do imposto, exceto as destinadas ao exterior.

§ 4º Deliberação dos Estados, na forma do art. 28, poderá dispor que não se aplique, no todo ou em parte, a vedação prevista no parágrafo anterior.

(...)

As mesmas prescrições normativas estão inseridas na Lei Ordinária Estadual que instituiu o ICMS na Bahia –

Lei nº 7.014/96 – em seus arts. 28, 29 e seguintes.

Assim, a expressão “produto intermediário” abrange exatamente aqueles itens que participam do processo fabril, entendido aqui como o processo de produção e de disponibilização dos produtos acabados para posterior circulação, econômica, jurídica ou física, de forma que no conceito de produtos intermediários estão albergados aqueles elementos indispensáveis e efetivamente utilizados na atividade fabril, até que as mercadorias estejam aptas para venda pelo fabricante, mas que não se integram ao produto final, salvo os resíduos indesejáveis.

Conforme ressaltado linhas acima, essas circunstâncias relacionadas ao crédito físico e crédito financeiro do ICMS (consumo integral no processo produtivo e incorporação ao produto final), não se aplicam aos bens lançados escrituralmente nas contas do ativo imobilizado.

Passo então, doravante, ao exame de mérito da autuação no que concerne aos bens lançados na contabilidade da empresa como ativos fixos e entendidos pelo fisco na categoria de bens de uso e consumo do estabelecimento fabril da PETROBRÁS.

Os materiais em questão foram relacionados nos Demonstrativos dos Anexos I, II, III e IV (fls. 04 a 104 do PAF), envolvendo porcas, arruelas, juntas, anéis, tubos, joelhos, luvas, rolamentos, retentores, mangueiras etc. São peças destinadas à reposição de diversos tipos de equipamentos e máquinas e/ou estruturas já existentes na instalação industrial do autuado. Esses bens são, portanto, peças sobressalentes, peças de reposição, ferramentas e equipamentos de uso interno utilizados nas manutenções periódicas das unidades produtivas.

Para embasar sua tese, o autuado fez alusão, conforme já ressaltado linhas acima, à Norma Brasileira de Contabilidade - NBC T 19.1 - Ativo Imobilizado, aprovada pelo Conselho Federal de Contabilidade - CFC por meio da Resolução nº 1.177/09. Diz que o entendimento dos auditores fiscais está em descompasso com essa citada Norma.

A natureza dos produtos listados no Auto de Infração é de partes e peças de reposição de máquinas e equipamentos. Não obstante as disposições contidas na Norma Brasileira de Contabilidade - NBC T 19.1 - Ativo Imobilizado, aprovada pelo Conselho Federal de Contabilidade - CFC por meio da Resolução nº 1.177/09, o posicionamento pacificado neste Conselho de Fazenda é de que as partes e peças de reposição e ferramentais, destinados à manutenção periódica das máquinas e equipamentos do setor fabril, é no sentido de que os mesmos não se classificam como bens do ativo, mas sim como materiais de uso e consumo do próprio estabelecimento.

Considerando que para fins do ICMS, os produtos relacionados pelos autuantes em seus demonstrativos são classificados como materiais de uso e consumo, as suas aquisições não deveriam ser lançadas no CIAP, como acertadamente consideraram os autuantes.

Para corroborar o entendimento acima, transcrevo trecho do Parecer nº 22886/2013 da Diretoria de Tributação da Secretaria da Fazenda do Estado da Bahia (DITRI):

Para melhor elucidação da matéria ora consultada, cumpre-nos salientar inicialmente a distinção existente entre os conceitos de peças sobressalentes e peças de reposição. As primeiras são fornecidas juntamente com o bem principal, para garantia de sua operacionalidade, e são contabilizadas como parte do bem, para fins de depreciação. Já as peças de reposição são as que suprem o desgaste que decorre do uso normal do equipamento ou maquinário, sendo contabilizadas como despesas, não compondo o conceito de ativo imobilizado.

Nesse contexto, temos que as aquisições de peças e partes de reposição, destinadas à manutenção das máquinas e equipamentos pertencentes ao ativo imobilizado da Consulente, não geram direito ao crédito do ICMS, visto que se caracterizam como materiais de uso e consumo do estabelecimento, e não como insumos do processo industrial, ou mesmo como partes integrantes do bem originalmente adquirido.

Saliento ainda que a jurisprudência deste CONSEF é pacífica na direção do entendimento acima exposto. Os Acórdãos JJF Nos 0115-05/16 e 0013/02/16, todos originários do CONSEF, trazem o mesmo entendimento externado acima, ao tratarem da classificação de partes e peças de reposição como materiais de uso e consumo. Destaco ainda o Acórdão da 3ª JJF, nº 0301-03/10, que trata da mesma matéria e examinou, na lide, materiais idênticos aos descritos na presente autuação. A referida decisão foi ratificada pelo 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL, ACÓRDÃO CJF Nº 0323-11/13, expondo a seguinte conclusão: “Máquinas, aparelhos e equipamentos constituem bens do ativo permanente, porém suas partes e peças para conserto ou manutenção somente constituem bens do ativo permanente quando se revestem de características especiais, como, por exemplo, quando alteram as características do bem a que se destinam ou quando prolongam sua vida útil. Afora isso, as partes e peças constituem bens de uso”.

Dessa forma, as alegações defensivas não se mostraram capazes de elidir os valores lançados no presente Auto de Infração. Em consequência, julgo a infração 1 PROCEDENTE em sua totalidade, no valor principal de R\$1.597.812,35.”

Inconformado, com fundamento no art. 169, I, “b” do Decreto nº 7.629/1999 (Regulamento do

Processo Administrativo Fiscal da Bahia), o contribuinte interpôs Recurso Voluntário às fls. 162 a 170, mediante o qual aduz as seguintes razões.

Afirma que a decisão de manter a presente exigência tributária se afigura equivocada, uma vez que as mercadorias objeto do presente auto de infração admitem, todas, a apropriação do crédito fiscal, ao contrário do que aponta o Fisco e o Acórdão Recorrido.

Explica que o arresto recorrido manteve o entendimento da fiscalização, no sentido de serem bens de uso e consumo, itens que são, em verdade, bens do ativo imobilizado, porque foram adquiridos com o intuito de preservar ou ampliar o rendimento operacional de um conjunto registrado no ativo imobilizado.

Argumenta que, neste ponto, a autuação se encontra em manifesto descompasso com as normas legais aplicáveis, precipuamente em afronta à Norma Brasileira de Contabilidade – NBC T 19.1 – Ativo Imobilizado, aprovada pelo Conselho Federal de Contabilidade – CFC por meio da Resolução nº 1.177, de 24/07/2009 (D.O.U. 04/08/2009), cujo texto reproduz.

Alega que basta realizar-se o cotejo entre os itens descaracterizados pela Fiscalização e as disposições legais sobre a matéria, para ver que são suficientes para infirmar a validade do AI, pois as mercadorias ali relacionadas enquadram-se no conceito de ativo imobilizado, porque são mantidos para uso na produção ou fornecimento de mercadorias ou serviços e, concomitantemente, cujo uso ocorre por período superior a um ano (NBC T 19.1, item “6”). Entende que são sobressalentes, peças de reposição, ferramentas e equipamentos de uso interno, utilizados nas manutenções periódicas das unidades produtivas, que ocorrem em intervalos superiores a um ano.

Consequentemente, entende correto contabilizá-las no ativo imobilizado, cuja aquisição permite, ao Contribuinte, utilizar o imposto cobrado nas operações anteriores para compensar com o valor devido naquelas que vier a realizar, desde que observada a sistemática do art. 20, § 5º da LC 87/96. Conclui, assim, que foi incorreto o procedimento fiscal, ao reclassificar as mercadorias em tela, para enquadrá-las entre os bens de uso e consumo, exclusivamente para vedar, à Petrobrás, o uso dos créditos respectivos, de maneira que o lançamento deve ser declarado insubstancial.

Destaca, ainda, que a proposição levantada na informação fiscal, para sustentar a autuação, é também inconciliável com a Norma Brasileira de Contabilidade – NBC TC 16.1 – Estoques, aprovada pelo Conselho Federal de Contabilidade – CFC, por meio da Resolução 1.170, de 29/05/2009 (DOU de 12/06/2009), cujo texto reproduz.

Raciocina que, como os bens relacionados no auto de infração são mantidos para uso na produção ou fornecimento de mercadorias ou serviços, e, concomitantemente, serão utilizados por período superior a um ano, não há alternativa, salvo lhes atribuir a natureza de ativo imobilizado. Consequentemente, nos termos da NBC T 19.1, itens “7” e “8”, entende que o correto é contabilizá-las no ativo imobilizado, cuja aquisição permite à Petrobrás utilizar o imposto cobrado nas operações anteriores para compensar com o valor devido naquelas operações que realizar, desde que observada a sistemática do art. 20, § 5º, da LC 87/96, como ocorreu no caso.

Explica que dirimiu quaisquer dúvidas acerca da natureza das mercadorias que a fiscalização afirmou tratar-se de bens de uso e consumo, ora para demonstrar a essencialidade deles para a obtenção do produto final, ou mesmo para comprovar que são bens do ativo imobilizado. Defende que os casos desse jaez encontram solução no RPAF, cujas normas autorizam a Recorrente a requerer a perícia fiscal com a finalidade de esclarecer os pontos controvertidos. Argumenta que esse é o único meio disponível para resolver questões com essa complexidade, que demandam conhecimento técnico especializado.

Requer, assim, a realização de diligência, cujo indeferimento macula o procedimento administrativo de nulidade, ante a violação dos princípios da ampla defesa e do contraditório. Apresenta quesitos à folha 170 do processo.

Requer, por fim, a reforma do Acórdão Recorrido, de modo a julgar improcedente a autuação, determinando, ainda, a produção de prova ora requerida na defesa, evitando a ocorrência de nulidade do feito.

Nesses termos, pede deferimento.

VOTO

Quanto à solicitação de diligência, denego por entender que os elementos contidos no processo se afiguram como suficientes para a formação de minha convicção, nos termos do art. 147, inciso I, alínea “a”, do RPAF, conforme abaixo reproduzido.

“Art. 147. Deverá ser indeferido o pedido:

I - de diligência, quando:

a) o julgador considerar suficientes para a formação de sua convicção os elementos contidos nos autos, ou quando a verificação for considerada impraticável;
... ”

No mérito, a conduta autuada foi descrita como “*Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS referente à aquisição de material para uso e consumo do estabelecimento*”. Trata-se de aquisições de porcas, arruelas, juntas, anéis, tubos, joelhos, luvas, rolamentos, retentores, mangueiras etc, tratados pela fiscalização como materiais de uso e consumo.

O Sujeito Passivo se opõe ao lançamento, alegando tratar-se bens do ativo imobilizado, pois foram adquiridos com o intuito de preservar ou ampliar o rendimento operacional de um conjunto registrado no seu ativo imobilizado. Argumenta que o seu procedimento encontra amparo na orientação contida na NBC 19.1, aprovada pela Resolução 1.177 do Conselho Federal de Contabilidade.

O exame dos autos (folhas 12/104) revela que os créditos glosados se relacionam a “válvulas”, “cantoneira”, “tarugo”, “bucha”, “selo”, “barra”, “regulador pressão”, “kit calibração”, “cabo”, “junta”, “tê”, “caixa de passagem”, “tubo”, “flange”, “anel”, “curva” e muitos outros itens cujo consumo ocorre periodicamente por força das atividades de manutenção desenvolvidas pela empresa.

A própria Recorrente admite que tais itens são utilizados como peças de reposição, nas manutenções periódicas realizadas na unidade produtiva, conforme se lê à folha 166, em trecho abaixo reproduzido.

“... As mercadorias ali relacionadas enquadram-se no conceito de ativo imobilizado, porque são mantidos para uso na produção ou fornecimento de mercadorias ou serviços e, concomitantemente, cujo uso ocorre por período superior a um ano (NBC T 19.1, item “6”). Enfim, são sobressalentes, peças de reposição, ferramentas e equipamentos de uso interno utilizados nas manutenções periódicas das unidades produtivas, que ocorrem em intervalos superiores a um ano (grifos acrescidos).”

Ora, o ativo imobilizado é integrado por aqueles bens destinados à manutenção da atividade da companhia, o que quer significar que não se destinam à revenda nem à industrialização, mas representam um patrimônio corpóreo, que não se destrói pelo uso, já que possuem vida útil superior a um ano. Precisam, por conseguinte, ter uma individualidade própria, não podendo ser tratado como tal algo que represente um item sobressalente, ou uma peça, componente de um bem maior, que se destine à mera reposição.

É importante destacar que os gastos com manutenção, envolvem “*revisão sistemática e periódica do bem, na qual são feitas limpeza, lubrificação, substituição de peças desgastadas. Normalmente esse tipo de manutenção não está vinculado ao aumento de vida útil do bem, mas é necessário ao seu funcionamento normal, dentro de padrões técnicos de qualidade, normas de segurança etc. Em alguns casos, peças para substituição e materiais necessários para a manutenção são mantidos em almoxarifado, porém é necessário distingui-los dos kits de reposição ou manutenção que acompanham alguns equipamentos por ocasião de sua aquisição*

que integram o ativo imobilizado” (extraído do site <http://www.iob.com.br/noticiadb.asp?area=contabil¬icia=32626>).

Consequentemente, os itens consumidos em tal atividade não podem ser tratados como bens do ativo imobilizado, salvo prova robusta e inequívoca em sentido contrário.

Quanto aos pequenos reparos, são atividades de “*conserto ou substituição de parte ou peças em razão de quebra ou avaria do equipamento, por imperícia ou outro problema técnico qualquer, necessários para que o bem retorne à sua condição normal de funcionamento, o que normalmente não envolve acréscimo da vida útil*”. (extraído do site <http://www.iob.com.br/noticiadb.asp?area=contabil¬icia=32626>).

Como se vê, as mercadorias autuadas não se enquadram, indubitavelmente, como bens do ativo imobilizado, pois seu emprego não gera aumento da vida útil dos bens dos quais fazem parte. Representam, isto sim, itens de despesas, destinados à manutenção de estruturas ou bens da companhia, como é o caso das “cantoneiras”, “buchas”, “juntas” e etc. Suas aquisições não representam uma agregação de valor ao patrimônio social imobilizado para consecução das atividades da Recorrente.

Seu tratamento contábil deve ser o de material de uso ou consumo, sendo vedado o aproveitamento do crédito fiscal a elas correspondentes. Assim, não vejo como acolher as alegações recursais.

Do exposto, NEGO PROVIMENTO ao Recurso Voluntário, mantendo a Decisão recorrida.

VOTO DIVERGENTE

Em que pese o sempre embasado voto do n. Conselheiro Relator, peço venia para discordar do seu entendimento em relação à infração de que trata de glosa crédito do ICMS.

O motivo desta exação é a glosa de créditos sobre as aquisições de produtos para integrar o ativo permanente, mas que são considerados pela fiscalização como destinados ao de uso e consumo do estabelecimento.

Portanto, a questão posta em discussão neste lançamento diz respeito, fundamentalmente, à classificação destes produtos e seu correlato direito ao crédito.

No entender do n. Relator e dos Julgadores de piso, todos os produtos relacionados ao mencionado lançamento (“válvulas”, “cantoneira”, “tarugo”, “bucha”, “selo”, “barra”, “regulador pressão”, “kit calibração”, “cabo”, “junta”, “tê”, “caixa de passagem”, “tubo”, “flange”, “anel”, “curva”) são produtos de uso e consumo do estabelecimento, alheios a atividade do estabelecimento e, nesta condição, as respectivas aquisições não asseguram o direito ao crédito do imposto, conforme estabelece o artigo 97, incisos IV e XII, ambos combinados com o §2º do mesmo artigo, do RICMS/BA-97.

Em sentido oposto, sustenta o Recorrente que ditos produtos se constituem em elementos indispensáveis à consecução de seu processo fabril, são do seu ativo imobilizado indispensáveis para manutenção do funcionamento do seu estabelecimento e, porquanto, preenchem os requisitos do artigo 93, inciso V, alíneas “a” e “b” do RICMS/BA-97, a seguir transcrito, in verbis:

Art. 93. Constitui crédito fiscal de cada estabelecimento, para compensação com o tributo devido em operações ou prestações subsequentes e para fins de apuração do imposto a recolher, salvo disposição em contrário:

(...)

V - o valor do imposto anteriormente cobrado em operações de que tenha resultado a entrada, real ou simbólica, no estabelecimento, de mercadorias, bens ou materiais, bem como do imposto relativo aos respectivos serviços de transporte, inclusive o imposto pago a título de diferença de alíquotas, sendo as mercadorias, bens ou materiais destinados:

a) a partir de 01/11/96, ao seu ativo imobilizado, assim entendidos os bens destinados à manutenção

das atividades do estabelecimento, atendida a legislação federal (§§ 11 e 12);

b) a partir do prazo previsto na Lei Complementar Federal nº 87, de 13 de setembro de 1996, ao uso ou consumo do próprio estabelecimento, assim entendidas as mercadorias que não forem destinadas a comercialização, industrialização, produção, geração, extração ou prestação, por não serem consumidas nem integrarem o produto final ou o serviço na condição de elemento indispensável ou necessário à sua produção, composição ou prestação;

Do exame dos dispositivos legais acima alinhavados, dos fatos e informações trazidos pelo Contribuinte, especialmente nas descrições de cada item considerado como imobilizado, é possível inferir com clareza que os produtos, partes e peças objeto desta infração foram mantidos para uso na produção ou fornecimento de mercadorias ou serviços e, concomitantemente, cujo uso ocorre por período superior a um ano.

Ademais, assiste razão ao contribuinte quando afirma que foi incorreto o procedimento fiscal, ao reclassificar as mercadorias em tela, para enquadrá-las entre os bens de uso e consumo, exclusivamente para vedar, à Petrobrás, o uso dos créditos respectivos, quando pela descrição dos fatos, as mercadorias/produtos possuem características de ativo imobilizado, conforme determina a legislação societária vigente.

Nestas hipóteses, creio possível a concessão do crédito conforme disposto na alínea “a” do inciso V do artigo 93.

Portanto, da análise do conjunto probatório dos autos, verifica-se que não há controvérsia no que concerne à função desempenhada por cada um dos produtos no processo da Recorrente.

Em suma, acolho os materiais elencados pelo Contribuinte, por entender que preenche os requisitos do art. 93, V, ‘a’ do RICMS/BA-97.

Por tudo quanto acima exposto, voto pelo PROVIMENTO do Recurso Voluntário para julgar improcedente a infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, em decisão não unânime, **NÃO PROVER** o Recurso Voluntário apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **279196.0006/17-5**, lavrado contra **PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS**, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$1.597.812,35**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, VII, “a” da Lei nº 7.014/96; e dos acréscimos legais.

VOTO VENCEDOR – Conselheiros: Luiz Alberto Amaral de Oliveira, José Carlos Barros Rodeiro, Marcelo Mattedi e Silva e Maurício Souza Passos.

VOTO DIVERGENTE – Conselheiros(as): Luiz Augusto Fernandes Dourado e Leila Barreto Nogueira Vilas Boas.

Sala das Sessões do CONSEF, 25 de setembro de 2018.

MAURÍCIO SOUZA PASSOS – PRESIDENTE

LUIZ ALBERTO AMARAL DE OLIVEIRA – RELATOR

LUIZ AUGUSTO FERNANDES DOURADO - VOTO DIVERGENTE

RAIMUNDO LUIZ DE ANDRADE – REPR. DA PGE/PROFIS